

LEI COMPLEMENTAR Nº 267, DE 22 DE Junho

DE 2021.

## **PUBLICADO**

EM 25 DE Jumbo DE 2021.

no, DOE-ITA, edição nº 114 Amo III

Edileuda Ferfalditoriano

Mai 11775 SERVINO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A APREENSÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, DE MÉDIO E GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itaboraí aprovou e ele sanciona a seguinte

#### LEI COMPLEMENTAR:

#### CAPÍTULO I

#### DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 1** º É proibida a permanência de animais de médio e grande porte soltos, nas ruas e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população.

Art. 2º Fica o município de Itaboraí autorizado a estabelecer procedimentos para captura, apreensão, guarda e destinação de animais de médio e grande porte encontrados soltos nas vias e logradouros públicos, bem como em locais de livre acesso ao público, no Município de Itaboraí. Excetuando-se locais previamente destinados a receber estes animais, por ocasião de festividade, atividades específicas ou emergência, a critério da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Será apreendido todo e qualquer animal de médio e grande porte encontrado solto ou amarrado nas vias, logradouros públicos e locais de livre acesso à população, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião das atividades culturais, ou ainda, em casos de emergência, a critério da autoridade competente.

**Art.** 3º A Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI fica autorizada a celebrar convênios e/ou contratação mediante procedimento licitatório com entidades particulares com intuito de se fazer cumprir a legislação vigente, na forma da Lei.

Art. 4º Esta Lei Complementar dispõe das normas e procedimentos para que uma pessoa jurídica devidamente constituída, doravante denominada Curral, de Apreensão, quando cadastro e autorizado pelo poder público, possa realizar a captura, remoção, guarda e destinação de animais de médio e grande porte soltos em via pública no município de Itaboraí.

Recubido em 26/08/2021 an 1100h



### CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

- **Art.** 5º Compete à SEMAGRI a fiscalização dos serviços prestados pelo Curral de apreensão, quando necessário, visando:
- I comunicar a ocorrência de animais soltos sujeitos à apreensão;
- II preservar, a saúde e o bem-estar da população humana, prevenindo danos ou incômodos causados por esses animais;
- III prevenir, reduzir e eliminar causas de sofrimento aos animais; e
- IV -orientar a população sobre os propósitos das medidas legais, bem como sobre as zoonoses transmissíveis por esses animais e respectivas medidas preventivas.

### CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 6º É de responsabilidade do proprietário ou possuidor de animais:
- I a manutenção dos animais perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar;
- II não permitir que os animais fiquem solto em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público no município de Itaboraí;
- III responder civil e/ou criminalmente pelos atos danosos cometidos pelos seus animais a terceiros;
- IV zelar por seus animais doentes, feridos, extenuados, mutilados bem como ministrarlhe tudo o que humanitariamente for exigido, inclusive assistência médica veterinária; e
- V o ônus decorrente da apreensão, remoção e sua estadia no Curral da apreensão.
- Art. 7º É de responsabilidade do Curral de apreensão:
- I promover a captura ou apreensão dos animais de médio e grande porte soltos em vias públicas e/ou em locais de acesso livre ao público, no município de Itaboraí, com veículo apropriado para esse fim;
- II promover o transporte dos animais apreendidos até o local, de guarda da contratada/conveniada;
- III manter os animais em dependências apropriadas, conforme as características da espécie, para sua guarda e sob sua inteira responsabilidade, mantendo o local em

60



condições condizentes com o seu porte, atendendo os preconizados pelas diretrizes de bem-estar animal.

**Art. 8º** O animal apreendido receberá tratamento digno e adequado desde o ato da apreensão e durante o período de sua permanência no alojamento, sendo de responsabilidade do Curral de Apreensão todo o seu manejo adequado.

### CAPÍTULO IV DO DESTINO DOS ANIMAIS

- **Art.9º** O animal cuja apreensão for impraticável e sua remoção imprescindível poderá receber eutanásia no local, a juízo da autorização do Médico Veterinário da SEMAGRI, do órgão municipal de Vigilância Sanitária, do Núcleo Estadual de Defesa Agropecuária NDA ou do Médico Veterinário responsável pelo Curral de apreensão.
- § 1º Os animais sacrificados serão encaminhados para serem enterrados ou cremados em local apropriado, por conta do proprietário, se localizado. Caso o mesmo não seja localizado, a responsabilidade de que trata este parágrafo será Curral de Apreensão.
- § 2º A eutanásia do animal será custeada pelo Curral de Apreensão e realizada pelo Médico Veterinário responsável pelo mesmo.
- § 3º A eutanásia de animais no Curral de Apreensão que não forem procurados e que se encontrem em fase terminal somente processar-se-á mediante indicação veterinária.
- § 4º A eutanásia de animais nos termos desta Lei Complementar será realizada através de métodos indolores e instantâneos, sendo vedado uso de métodos que submetam os animais à crueldade, conforme as diretrizes de bem-estar animal.
- **Art. 10** Os animais apreendidos e levados ao Curral de Apreensão deverão ser examinados para doenças específicas, conforme as determinações da Superintendência de Defesa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 11 Todo animal apreendido pelo Curral de Apreensão permanecerá à disposição de seu proprietário ou seu representante legal por um período de 15 (quinze) dias, com livre acesso das autoridades sanitárias, findo esse tempo, quando não reclamado, reputar-se-á abandonado, ficando os direitos do animal sob responsabilidade do Curral de Apreensão. Parágrafo único. Os animais apreendidos e não reclamados no prazo estipulado no artigo anterior, devido ao abandono, passarão a ser propriedade do Curral de Apreensão.
- **Art. 12** Os proprietários dos animais apreendidos deverão pagar taxa de 40 (quarenta) UFITAS para retirar o animal do Curral de Apreensão.
- § 1º O valor arrecado com a referida multa será destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

Y



- **Art.13** Contra a apreensão de animais na forma desta Lei Complementar, caberá recurso através de Processo Administrativo Simplificado, respeitando o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos seguintes casos:
- I quando o animal apreendido tenha sido objeto de furto ou roubo, comprovado pela apresentação de Boletim de Ocorrência formalizado junto as autoridades de Segurança Pública, em data igual ou anterior a data da apreensão; e
- II quando por motivo de força maior ou caso fortuito o animal tenha sido liberado sua contenção para preservação de sua vida.
- § 1º Caberá ao coordenador do Departamento de Proteção Animal da Secretaria Municipal de Agricultura decidir os recursos em 1º instância e ao Secretário Municipal de Agricultura decidir em 2º instância, cujo o prazo de manifestação dar-se-á em até 5 (cinco) dias úteis para cada instância.
- §  $2^{\circ}$  Nos casos de recurso deferido será cancelada a taxa prevista no Art.12 desta Lei Complementar.
- § 3º A interposição do recurso suspende a contagem de diárias no curral, sendo integralmente restituídas no caso de indeferimento do mesmo.
- **Art.14** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaboraí, 22 de Junho

de 2021.

MARCELO DELAROLI
Prefeito Municipal

